



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.000538/2008-40  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-001.758 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IPI  
**Recorrente** MACEDONIA MOVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

IRPJ. COMPETÊNCIA.

Nos termos do disposto no artigo 2º, Iv, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, compete à Primeira Seção o julgamento de recurso voluntário que verse sobre exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, para declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 13/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Demes Brito, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2005, com a exigência do imposto, da multa de ofício de 150% e dos juros moratórios.

A autuação decorreu da omissão de receitas operacionais, verificada a partir do confronto entre as receitas declaradas à Secretaria da Fazenda e as receitas declaradas em DIPJ. Sendo a empresa contribuinte do IPI, do ramo de fabricação de móveis, e constatada a omissão de receitas no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi aplicada a alíquota de 5% sobre a receita omitida com o cômputo de créditos do imposto escriturados no livro Registro de Apuração do IPI.

A contribuinte apresentou declarações retificadoras sob procedimento fiscal, que foram desconsideradas pela autoridade fiscal.

Regularmente cientificado do lançamento, a autuada apresentou sua impugnação, na qual aduz, em síntese:

- a) que a empresa apresentou declarações retificadoras, levando ao conhecimento das autoridades fiscais o real montante do fato gerador do imposto, informado errado por equívoco de processamento;
- b) que não ficou caracterizado o crime de sonegação, já que este envolve o desconhecimento do fato gerador pelo fisco;
- c) que a aplicação de multa de 150% é exagerado para uma situação em que o contribuinte leva o fato gerador ao conhecimento da autoridade fiscal;
- d) que requer o cancelamento do auto de infração e a concessão do parcelamento.

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº **14-21.820**, referente a sessão de julgamento ocorrida em 11 de dezembro de 2008, na qual julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/03/2005 a 10/03/2005, 21/05/2005 a 31/05/2005, 21/06/2005 a 30/06/2005, 11/07/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 11/10/2005 a 31/10/2005, 11/11/2005 a 31/12/2005*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*E devido o imposto lançado, mas não recolhido nos prazos legais de vencimento.*

*MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.*

*Cabe a inflição da penalidade pecuniária exacerbada (150%) quando restar comprovada nos autos a circunstância qualificativa.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/03/2005 a 10/03/2005, 21/05/2005 a 31/05/2005, 21/06/2005 a 30/06/2005, 11/07/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 11/10/2005 a 31/10/2005, 11/11/2005 a 31/12/2005*

*AÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.*

*Sob ação fiscal, o sujeito passivo pode recolher tributos já declarados no prazo de vinte dias, mas é vedada a retificação de declarações de apresentação obrigatória*

*Lançamento Procedente*

Cientificada da decisão da DRJ, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese:

- (a) que os recolhimentos efetuados espontaneamente, já após o início do procedimento fiscal, que não foram aceitos como parcelamento, deveriam ter sido descontados do montante devido imputado na autuação;
- (b) que descabe a aplicação da multa qualificada pois os fatos geradores foram oferecidos na íntegra ao Fisco, que não os descobriu pelo seu labor probatório;
- (c) que a fiscalização não justificou os cálculos de arbitramento realizados, uma vez que tomou o parâmetro da imputada receita bruta, mas não excluiu dos custos de produção, o crédito do IPI pago na entrada, com o que, inchou indevidamente a base de cálculo, sem qualquer justificativa de ordem material.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 155 a 151), o procedimento fiscal que culminou o lançamento efetuado nos presentes autos, foram decorrentes de apuração de omissão de receitas operacionais, culminando no Auto de Infração IRPJ e reflexos — PAF nº 11634.000537/2008-03.

Por se tratar de exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, o julgamento do recurso voluntário não cabe a esta Terceira Seção de Julgamento, sendo de competência da

Primeira Seção, segundo disposição do artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22/06/2009.

Com base nesses fundamentos, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado, para declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinado digitalmente]